



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO), DE 30 DE JANEIRO DE 2018**PROCESSOS APENSOS C-360/15 E C-31/16, COLLEGE VAN BURGEMEESTER EN WETHOUDERS VAN DE GEMEENTE AMERSFOORT/X BV E VISSER VASTGOED BELEGGINGEN BV/ RAAD VAN DE GEMEENTE APPUNGEDAM**

Reenvio prejudicial – Serviços no mercado interno – Diretiva 2006/123/CE – Âmbito de aplicação – Artigo 2.º, n.º 2, alínea c) – Exclusão dos serviços e redes de comunicações eletrónicas – Artigo 4.º, ponto 1 – Conceito de “serviço” – Comércio a retalho de mercadorias – Capítulo III – Liberdade de estabelecimento dos prestadores – Aplicação em situações puramente internas – Artigo 15.º – Requisitos sujeitos a avaliação – Restrição territorial – Plano de urbanização que proíbe a atividade de venda a retalho de mercadorias de pequenas dimensões em zonas geográficas situadas fora do centro da cidade – Proteção do ambiente urbano – Autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas – Diretiva 2002/20/CE – Encargos financeiros relativos a direitos de instalação de recursos destinados a uma rede pública de comunicações eletrónicas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO), DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018**PROCESSO C-359/16, ÖMER ALTUN E O.**

Reenvio prejudicial – Trabalhadores migrantes – Segurança social – Legislação aplicável – Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Artigo 14.º, ponto 1, alínea a) – Trabalhadores destacados – Regulamento (CEE) n.º 574/72 – Artigo 11.º, n.º 1, alínea a) – Certificado E 101 – Força probatória – Certificado obtido ou invocado de forma fraudulenta.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (6.ª SECÇÃO), DE 1 DE FEVEREIRO DE 2018**PROCESSO T-423/14 – LARKO V COMISSÃO**

Auxílios de Estado – auxílios concedidos pela Grécia de 2008 a 2011 durante a crise financeira – legalidade da decisão da Comissão que declara vários auxílios incompatíveis com o mercado interno – conceito de auxílio de Estado.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (9.ª SECÇÃO), DE 15 DE MARÇO DE 2018**PROCESSO T-1/17 – LA MAFIA FRANCHISES V EUIPO**

Propriedade intelectual

Artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009

Motivo absoluto de recusa de registo / marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO), DE 6 DE SETEMBRO DE 2017**PROCESSO C-413/14 P, INTEL/COMISSÃO**

Recurso de decisão do Tribunal Geral - Artigo 102.º TFUE - Abuso de posição dominante - Descontos de fidelidade - Competência da Comissão Europeia - Regulamento (CE) n.º 1/2003 - Artigo 19.º.

1 - Factos

Os pedidos de decisão prejudicial em causa foram apresentados no âmbito de dois litígios que opunham, nos Países Baixos, o primeiro (C-360/15), a Câmara Municipal de Amersfoort à X BV, a respeito da cobrança de taxas relacionadas com a instalação de cabos de fibra ótica destinados a uma rede pública de comunicações eletrónicas; o segundo (C-31/16), a Visser Vastgoed Beleggingen BV à Câmara Municipal de Appingedam, a propósito de regras constantes do plano de urbanização, nos termos das quais, as zonas geográficas situadas fora do centro da cidade são exclusivamente destinadas ao comércio a retalho de bens de grandes dimensões.

A X foi encarregada da instalação de uma rede de fibra ótica no município de Amersfoort, tendo requerido à Câmara Municipal de Amersfoort, nos termos da legislação nacional aplicável, para cada parte do traçado da rede, uma autorização quanto ao local, ao momento e ao modo de execução dos trabalhos de escavação necessários. Com vista à apreciação destes pedidos de autorização, foi-lhe solicitado o pagamento de taxas no montante de 149 949 euros.

Por sua vez, a Visser, proprietária de superfícies comerciais numa zona situada fora do centro da cidade (Woonplein), pretendia arrendar uma dessas superfícies a uma sociedade que comercializava calçado e vestuário a preços baixos.

Os pedidos de decisão prejudicial nestes dois processos, apresentados, respetivamente, pelo Supremo Tribunal e pelo Conselho de Estado dos Países Baixos, têm em vista a interpretação de várias disposições da Diretiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno.



2 - Decisão

No processo C-360/15, o Tribunal de Justiça salientou que o facto gerador das taxas cujo pagamento foi solicitado à X pela Câmara Municipal de Amersfoort estava relacionado com os direitos daquela fornecedora de redes de comunicações eletrónicas de instalar cabos destinados a uma rede pública de comunicações eletrónicas. Assim, a legalidade das taxas em causa deveria ser analisada à luz da Diretiva 2002/21/CE, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro), e da Diretiva 2002/20/CE, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização), ainda que não se tratasse de taxas cobradas por uma autoridade reguladora nacional. A este respeito, o Tribunal chamou a atenção, em particular, para o artigo 13.º da diretiva autorização, que prevê que os Estados Membros podem autorizar as autoridades competentes a impor taxas, nomeadamente, sobre os direitos de instalação de recursos em propriedade pública ou privada que respondam à necessidade de garantir a utilização ótima desses recursos.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça concluiu que a Diretiva 2006/13 não era aplicável às taxas em questão, uma vez que, em conformidade com a exclusão estabelecida no seu artigo 2.º, n.º 2, alínea c), a referida diretiva não se aplica nem aos serviços e redes de comunicação eletrónicas nem aos recursos e serviços associados, no que se refere às matérias regidas, nomeadamente, pela diretiva-quadro e pela diretiva autorização.

Quanto ao processo C-31/16, o Tribunal de Justiça concluiu, em primeiro lugar, que a atividade de venda a retalho de mercadorias, tais como calçado e vestuário, constitui um «serviço» na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva 2006/123, pelo que aquela atividade se encontra abrangida pelo âmbito de aplicação desta última. O Tribunal sublinhou, a este propósito, que a jurisprudência relativa à articulação entre, por um lado, as disposições do Tratado FUE relativas à livre prestação de serviços e, por outro, as que regem outras liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE, não podia ser transposta para a determinação do âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123.

Em segundo lugar, quanto ao âmbito de aplicação das disposições inseridas no capítulo III da Diretiva 2006/123, relativo à liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços, o Tribunal de Justiça precisou, à luz da redação, do contexto e dos objetivos prosseguidos por estas disposições, que, contrariamente às disposições do Tratado FUE em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre circulação de serviços, o referido capítulo III abrange também as situações em que todos os elementos relevantes estão confinados a um único Estado-Membro.

Em terceiro lugar, quanto à compatibilidade com a Diretiva 2006/123 das regras controvertidas constantes do plano de urbanização, o Tribunal de Justiça considerou que estas regras:

- (i) correspondiam a um «requisito», na aceção do artigo 4.º, ponto 7, daquela diretiva, que tinha por efeito proibir a atividade de venda a retalho de mercadorias de pequenas dimensões, como o calçado e o vestuário, numa zona geográfica situada fora do centro da cidade;
- (ii) afetavam apenas os prestadores de serviços, e não todas as pessoas de uma forma geral;
- (iii) subordinavam o acesso a uma atividade de serviços ou o seu exercício a uma restrição territorial, na aceção do artigo 15.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2006/123 ;
- (iv) esta diretiva não se opunha à dita restrição territorial, desde que as condições de não discriminação, necessidade e proporcionalidade estabelecidas no seu artigo 15.º, n.º 3, estivessem reunidas;
- (v) quanto à condição de necessidade, o objetivo de preservar a viabilidade do centro da cidade e de evitar a existência de locais desocupados em zona urbana, no interesse do bom ordenamento do território, era suscetível de constituir uma razão imperiosa de interesse geral capaz de justificar a referida restrição territorial.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO), DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO C-359/16, ÖMER ALTUN E O.

Reenvio prejudicial – Trabalhadores migrantes – Segurança social – Legislação aplicável – Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Artigo 14.º, ponto 1, alínea a) – Trabalhadores destacados – Regulamento (CEE) n.º 574/72 – Artigo 11.º, n.º 1, alínea a) – Certificado E 101 – Força probatória – Certificado obtido ou invocado de forma fraudulenta

1 - Factos

A Inspeção social belga abriu um inquérito a respeito da contratação dos trabalhadores da Absa, uma empresa de direito belga que opera no setor da construção na Bélgica. O inquérito concluiu que essa empresa praticamente não tinha trabalhadores ao seu serviço e subcontratava todos os seus estaleiros a empresas búlgaras que destacavam trabalhadores para a Bélgica. O recurso a estes trabalhadores não tinha sido comunicado à instituição belga responsável em matéria de contribuições para a segurança social, uma vez que os trabalhadores eram titulares de certificados E 101, emitidos pela instituição búlgara competente nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade.

Ora, uma investigação judicial realizada na Bulgária no âmbito de uma comissão rogatória ordenada por um juiz de instrução belga demonstrou que as empresas búlgaras em causa não exerciam qualquer atividade significativa na Bulgária. A Inspeção social belga enviou então à referida instituição búlgara um pedido fundamentado de reexame ou de revogação dos certificados E 101 emitidos aos trabalhadores destacados em causa. Em resposta, a instituição búlgara limitou-se a enviar um recapitulativo dos certificados emitidos, indicando a sua validade, e precisando que as condições de destacamento estavam, no momento da emissão dos referidos certificados, preenchidas em termos administrativos pelas diferentes empresas búlgaras em causa.



Neste contexto, o Tribunal da Cassação suscitou junto do Tribunal de Justiça a questão de saber se o artigo 14.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71 e o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 574/72 devem ser interpretados no sentido de que, quando um trabalhador contratado por uma empresa com sede no território de um Estado Membro é destacado para o território de outro Estado Membro, um órgão jurisdicional deste último Estado Membro pode não tomar em consideração um certificado E 101, no caso de os factos submetidos à sua apreciação permitirem concluir que o referido certificado foi obtido ou invocado de forma fraudulenta.

2 – Decisão

O Tribunal de Justiça salientou que, para evitar que uma empresa com sede no território de um Estado Membro seja obrigada a inscrever os seus trabalhadores, normalmente sujeitos à legislação desse Estado, no regime de segurança social do Estado Membro para onde os trabalhadores se deslocam para executar trabalhos com duração limitada no tempo, o artigo 14.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, permite à empresa manter a inscrição dos trabalhadores no regime de segurança social do primeiro Estado Membro. Para este efeito, duas condições devem estar reunidas, a saber, a manutenção de um vínculo orgânico entre a empresa e o trabalhador durante o período de destacamento e o exercício habitual de atividades significativas no território do Estado Membro onde a empresa tem a sua sede. Através da emissão do certificado E 101, a instituição competente do Estado Membro onde está sediada a empresa declara que o seu regime de segurança social permanecerá aplicável aos trabalhadores deslocados. Deste modo, por força do princípio segundo o qual os trabalhadores devem estar inscritos num único regime de segurança social, esse certificado implica que o regime do outro Estado Membro não é suscetível de aplicação.

O Tribunal de Justiça sublinhou que o princípio da cooperação leal, enunciado no artigo 4.º, n.º 3, TUE, impõe à instituição emissora do certificado E 101 que proceda a uma apreciação correta dos factos relevantes com vista à determinação da legislação aplicável em matéria de segurança social e, portanto, que assegure a exatidão das menções constantes do referido certificado. Em contrapartida, a instituição competente do Estado Membro no qual o trabalho é efetuado está vinculada pelas menções do certificado e não pode sujeitar o trabalhador não assalariado ao seu regime de segurança social. Por conseguinte, o certificado E 101, enquanto não for revogado ou declarado inválido, estabelece uma presunção de regularidade da inscrição do trabalhador em causa no regime de segurança social do Estado Membro em que está sediada a empresa que o contratou. O Regulamento n.º 1408/71 estabelece um procedimento a seguir para resolver os eventuais litígios entre as instituições dos Estados Membros em causa relativos à validade ou à exatidão de um certificado E 101 que deve ser seguido.

Contudo, os particulares não podem prevalecer se de modo fraudulento ou abusivo das normas da União. Por isso, quando a instituição do Estado Membro para o qual foram destacados trabalhadores comunica à instituição emissora dos certificados E 101 elementos concretos que levam a crer que esses certificados foram obtidos com fraude, cabe à segunda instituição, nos termos do princípio da cooperação leal, reexaminar, à luz desses elementos, a justeza da emissão dos referidos certificados e, sendo caso disso, revoga-los. Se esta última instituição se abster de proceder a tal reexame num prazo razoável, os referidos elementos podem ser invocados no âmbito de um processo judicial, de modo a que os certificados em causa não sejam tomados em consideração pelo juiz do Estado Membro para o qual os trabalhadores foram destacados.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (6.ª SECÇÃO), DE 1 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO T-423/14 – LARKO V COMISSÃO

Auxílios de Estado – auxílios concedidos pela Grécia de 2008 a 2011 durante a crise financeira – legalidade da decisão da Comissão que declara vários auxílios incompatíveis com o mercado interno – conceito de auxílio de Estado.

1 – Factos

A Larko (a seguir, “recorrente”) é uma empresa grega, de grande dimensão, especializada na exploração de minério de laterite e de linhite e na produção de ferro-níquel. A empresa tinha, à data dos factos, três acionistas: o Estado grego (55,2% das ações através do Hellenic Republic Asset Development Fund, uma instituição financeira privada), o National Bank of Greece S.A. (33,4% das ações) e o Public Power Corporation, o principal produtor de eletricidade na Grécia e cujo acionista maioritário é o Estado (11,4% das ações).

Em março de 2012, o Hellenic Republic Asset Development Fund informou a Comissão Europeia de um programa de privatização da Larko, que continha, nomeadamente, as seguintes medidas: garantia concedida em 2008 pelo Estado grego relativa a um empréstimo de 30 milhões de euros (cobrindo 100% do empréstimo até 3 anos e com um prémio de 1% ao ano), aumento do capital social de 134 milhões de euros, garantia concedida em 2010 pelo Estado grego, por prazo ilimitado, para cobrir uma declaração de garantia de 10,8 milhões de euros visando a suspensão da execução de uma dívida do mesmo montante e duas garantias concedidas pelo Estado grego em 2011 para dois empréstimos de 30 e 20 milhões de euros (cobrindo 100% desses empréstimos com um prémio de 1% ao ano).



Em 27 de março de 2014, a Comissão decidiu que estas medidas constituíam auxílios de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, incompatíveis com o mercado interno, e que estas medidas tinham sido concedidas em violação das obrigações de notificação e de proibição de execução previstas no artigo 108.º, n.º 3, TFUE. A Grécia foi obrigada a proceder à recuperação do auxílio estatal no montante de 135 820 824,35 EUR.

Em 6 de junho de 2014, a recorrente interpôs recurso daquela decisão da Comissão perante o Tribunal Geral.

2 – Decisão

A recorrente invocou três fundamentos no seu recurso: o primeiro relativo ao facto de a Comissão ter considerado que as medidas adotadas constituíam auxílios de Estado incompatíveis com o mercado interno, o segundo relativo à falta de fundamentação e o terceiro relativo ao cálculo do montante do auxílio a recuperar.

No que diz respeito ao primeiro fundamento, duas questões foram examinadas pelo Tribunal: a qualificação de auxílio de Estado dada às medidas controvertidas e a sua compatibilidade com o mercado interno.

O Tribunal analisou, uma a uma, as medidas adotadas pelo Estado grego.

Quanto à garantia concedida em 2008 relativa a um empréstimo de 30 milhões de euros, o Tribunal considerou que a Comissão teve razão ao decidir que a Larko era uma empresa em dificuldade e que o prémio de 1% não refletia o risco de incumprimento dos empréstimos garantidos. De facto, durante o ano de 2008, a sociedade dispunha de capital próprio negativo com perdas superiores ao montante do seu capital social, o volume de negócios entre 2007 e 2008 tinha sofrido uma diminuição considerável e a diminuição do preço do ferro-níquel neste período não tinha tido nenhuma influência nas dificuldades da Larko.

Para o Tribunal, a Comissão cumpriu o seu ónus da prova ao presumir que o Estado grego devia conhecer a situação de dificuldade da Larko quando a garantia foi concedida, já que resulta dos autos que as autoridades gregas não demonstraram ter tomado qualquer diligência para se informarem da situação económica e financeira da Larko em 2008. Além disso, o prémio de garantia de 1% ao ano não era conforme com o comportamento de um investidor privado. Ora, a este propósito, segundo a jurisprudência, o Estado-Membro deve demonstrar que a medida que adotou se baseia em avaliações económicas comparáveis às que, nas circunstâncias do caso em apreço, um investidor privado razoável colocado numa situação o mais semelhante possível à do referido Estado-Membro teria efectuado, antes de proceder ao referido investimento, para determinar a rentabilidade futura desse investimento (acórdão de 5 de Junho de 2012, Comissão/EDF, C 124/10 P, EU:C:2012:318, n.ºs 82 a 84). O Tribunal constatou que não era fácil admitir que um investidor privado teria concedido a garantia de 1% ao ano simplesmente com base na rentabilidade da Larko durante os três anos anteriores, sem nenhum elemento que demonstrasse a solidez atual da sociedade e sem qualquer referência às suas perspectivas futuras.

Quanto à medida relativa ao aumento de capital da Larko em 2009, o Tribunal considerou que esta medida constituía uma vantagem na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, uma vez que a recorrente não apresentou qualquer elemento de prova, nomeadamente um verdadeiro plano de negócios (business plan), demonstrando que o Estado grego tinha calculado a rentabilidade a longo prazo da Larko. Por conseguinte, era de concluir que um investidor avisado, na sua qualidade de acionista, não teria procedido a uma tal recapitalização sem dispor desses elementos, sabendo que a Larko era uma empresa em dificuldade.

O Tribunal considerou que as outras garantias de 2010 e 2011 também constituíam vantagens na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

Em conclusão, o Tribunal negou provimento aos três fundamentos invocados pela recorrente e, por conseguinte, à totalidade do recurso.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (9.ª SECÇÃO), DE 15 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO T-1/17 – LA MAFIA FRANCHISES V EUIPO

Propriedade intelectual

Artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009

Motivo absoluto de recusa de registo / marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes.

1 - Factos

Em 2006, a sociedade “La Honorable Hermandad, SL”, à qual entretanto sucedeu a recorrente no presente processo, “La Mafia Franchises, SL”, obteve o registo da seguinte marca da União Europeia, relativamente, entre outros, a serviços de restauração, bares, cafetarias e cafés-restaurantes:



Em 2015, a República Italiana apresentou no EUIPO um pedido de declaração de nulidade da referida marca, nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 1, alínea f) do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, argumentando para tal, em substância, que a marca em questão era contrária à ordem pública e aos bons costumes.

O EUIPO acolheu esse pedido, tendo considerado que a marca contestada promovia de forma manifesta a organização criminosa conhecida pelo nome de “Mafia” e que, além disso, a totalidade dos elementos nominativos dessa marca transmitiam uma mensagem de convivalidade e de banalização do elemento nominativo “mafia”, desvirtuando deste modo a gravidade veiculada por esse mesmo elemento.

A sociedade “La Mafia Franchises” recorreu da decisão para o Tribunal Geral, pedindo a anulação da decisão do EUIPO.

2 - Decisão

Por acórdão de 15 de março de 2018, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso e confirmou a decisão do EUIPO.

Considerou o Tribunal que o elemento nominativo “mafia” domina a marca contestada e é mundialmente entendido como remetendo para uma organização criminosa que recorre, nomeadamente, à intimidação, à violência física e ao homicídio para levar a cabo as suas atividades, que incluem o tráfico ilícito de drogas e de armas, o branqueamento de capitais e a corrupção. Segundo o Tribunal Geral, tais atividades criminosas violam os próprios valores do respeito pela dignidade humana e da liberdade, os quais são indivisíveis e constituem o património espiritual e moral da União. O Tribunal Geral considerou ainda que, atendendo à sua dimensão transfronteiriça, as atividades criminosas da Mafia representam uma ameaça séria para a segurança de toda a União. O Tribunal Geral acrescenta que o elemento nominativo «la mafia» é apreendido de forma profundamente negativa em Itália, devido a atentados graves contra a segurança desse Estado-Membro levados a cabo por esta organização criminosa.

Para o Tribunal Geral, a alegada intenção da recorrente de registar a marca em questão visando evocar a saga cinematográfica “O Padrinho”, e não pretendendo com esse registo chocar ou ofender, é irrelevante quanto à questão da perceção negativa da mesma marca pelo público. Segundo o Tribunal Geral, a existência de numerosos livros e filmes que se referem à Mafia não é também suscetível de alterar a perceção negativa relativamente aos crimes cometidos por esta organização. Finalmente, o Tribunal Geral considerou que a associação do elemento nominativo “la mafia”, por um lado, à frase “se sienta a la mesa” (que significa “senta-se à mesa” em espanhol) e, por outro, a uma rosa vermelha, é suscetível de transmitir uma imagem global positiva da ação da Máfia e de banalizar a perceção das atividades criminosas desta organização.

O Tribunal Geral concluiu, assim, que a marca “La Mafia se sienta a la mesa” remete para uma organização criminosa, transmite uma imagem global positiva dessa organização e banaliza os graves atentados cometidos pela referida organização aos valores fundamentais da União. O Tribunal Geral entendeu que a marca em questão é suscetível de chocar ou ofender não apenas as vítimas dessa organização criminosa e suas famílias, mas também toda e qualquer pessoa que, no território da União, seja confrontada com aquela marca e que possua limiares médios de sensibilidade e de tolerância, razão pela qual deve ser declarada nula.

ELABORAÇÃO:

JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

RICARDO DA SILVA PASSOS - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

CARLA FARINHAS - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

GONÇALO BRAGA DA CRUZ - REFERENDÁRIO DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ